Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-43/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2265/2011
PROTOCOLO	**:**	1029891
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 8662/2006
RELATOR	**:**	CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 4 de setembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pelo julgamento da presente prestação de contas de Convênio nº 8662/2006 como CONTAS IRREGULARES, de acordo com o disposto no artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 048/90 e com o disposto no artigo 105, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006;

II – Pela aplicação de multa de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Sr. José Antônio Roldão, Diretor-Presidente do órgão em comento, inscrito sob o CPF nº 981.687.468-72, pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela remessa intempestiva à esta Corte de Contas de documentos sujeitos à apreciação, com lastro no artigo 197, incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, bem como no artigo 75, II e 79 da Lei Complementar Estadual nº 48/90;

III – Pela determinação ao responsável para que este comprove nos autos a devolução do valor de R$ 3.006,27 ao convenente, sob pena de impugnação;

IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;

V – Pela comunicação deste julgamento aos interessados.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra